



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.902098/2018-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.303 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente ELITE DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11¹, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na Impugnação ou na Manifestação de Inconformidade e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas oportunamente ou que não tenham sido levantadas pela Autoridade Julgadora de primeira instância administrativa não podem ser conhecidas pela Autoridade Julgadora revisora por se tratarem de matérias novas, de modo que se este Tribunal entendesse por conhecê-las estaria por violar o princípio da não supressão de instância que é de todo aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

¹ Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.303 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10805.902098/2018-67

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 32721.34619.311017.1.3.04-0725, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, no valor de **R\$ 117.000,10** (cento e dezessete mil e dez centavos), sob o código de receita 0220, relativo ao período de apuração encerrado em 31.12.2014, conforme DARF no valor R\$ 138.747,40 (cento e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), arrecadado em 31.03.2015.

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 02), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que foi localizado outro pagamento para o DARF informado em PER/DCOMP, de forma que, não restou homologada a compensação. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados. Valor do crédito em análise: R\$117.000,10 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00							
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP							
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO				
31/12/14	0220	138.747,40	31/03/15				
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:							
QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	138.747,40	138.747,40	0,00	0,00	0,00	138.747,40	0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2018.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
154.112,53	30.822,50	8.090,90					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.							

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 11/12), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) o indeferimento não pode prosperar porque os créditos oriundos do pagamento indevido ou a maior já foram devidamente disponibilizados em razão da desvinculação deles na DCTF daquele período.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 09 de setembro de 2022, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 ("DRJ/05"), em Acórdão de n.º 105-008.455 (e-fls. 34/37), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) após tomar ciência do Despacho Decisório (11/07/2018), a Interessada de fato retificou a DCTF relativa a março de 2015, em 30/07/2015, contudo, permaneceram confessadas as três quotas do IRPJ apuradas no trimestre anterior, código da receita 0220, no valor de R\$ 136.267,34 cada, bem como integralmente vinculado o DARF em análise, conforme extratos do sistema DCTF e do SIEF/Documentos de Arrecadação;

- (ii) mesmo tendo a Manifestante apresentado DCTF retificadora correspondente ao período em análise, o débito confessado relativo à 3ª quota do IRPJ do 4º trimestre de 2014 permaneceu o mesmo de R\$ 136.267,34, bem como a vinculação integral do DARF em análise;
- (iii) a retificação da DCTF providenciada após análise fiscal não demonstraria por si só a existência do direito creditório pretendido, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação, conforme entendimento expresso na Súmula CARF nº 164;
- (iv) o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado;
- (v) a referida documentação também não foi apresentada. Portanto, não resta comprovada a existência do direito creditório utilizado nas compensações declaradas em questão.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

SEM EMENTA. Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 18/11/2022, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 101-015.312, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 43), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 48/62), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) o PER/DCOMP foi transmitido por ex-sócio da recorrente João Orológio Marchiori;
- (ii) ora Recorrente sofre atualmente as consequências de inúmeros ilícitos praticados pelo então sócio administrador retro nominado, e a má tentativa da compensação ora debatida é apenas mais uma delas;
- (iii) João Orológio Marchiori, utilizando-se dos poderes de gerência da empresa, na tentativa de branquear seus atos, tentou compensar, e também

o fez de forma fraudulenta, os débitos originados dos fatos que ele próprio havia indevidamente gerado;

- (iv) o referido sujeito tornou-se alvo de uma série de medidas judiciais, seja por iniciativa da ora Recorrente, seja por iniciativa do Ministério Público, tais como: (i) Ação de Exclusão de Sócio por Falta Grave n.º 1002512-91.2021.8.26.0554 (Doc. 03), em que o referido sócio administrador d'antanho já teve seu afastamento da empresa ora Recorrente confirmado, por unanimidade, e irrecorrivelmente, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) (Doc. 04); (ii) Ação de Responsabilidade de Sócios e Administradores n.º 1000429-14.2021.8.26.0260, em que, inicialmente, são pleiteados R\$ 22.000.000,00 (vinte dois milhões de reais) a título de indenização pelos prejuízos causados à Recorrente, e que, atualmente, já foram majorados, diante do resultado de auditoria realizada após o cumprimento da decisão judicial de afastamento da administração e suspensão de seus direitos de sócio, para R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (Doc. 05); (iii) Inquérito Policial instaurado pela Polícia Judiciária de Santo André para apuração dos fatos ilegais cometidos por Marchiori durante a vigência de sua administração na empresa ora Recorrente; bem como (Doc. 06); (iv) Forças-Tarefa do Ministério Público do Estado de São Paulo – sendo elas: Operação Monte Cristo II (Doc. 07) e Operação Placebo Paulista (Doc. 08), nas quais é acusado de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e associação criminosa por obra de fatos cometidos quando da administração da recorrente, e utilizando de credenciais, crédito e reputação dela;
- (v) o artigo 135 do Código Tributário Nacional prevê o repasse da responsabilidade para o sócio administrador que agiu com dolo e má-fé na contramão do contrato social da empresa;
- (vi) o contrato firmado pelo já exaustivamente citado administrador d'outrora com a empresa Montpellier comprova que o fato gerador – ou seja, a tentativa de compensar os débitos federais com créditos fraudulentos – foi praticado no decorrer da gestão administrativa dele;
- (vii) pleiteia o acolhimento ao presente Recurso Voluntário, transferindo à responsabilidade exclusiva de João Orológio Marchiori todos os ônus e efeitos tributários relacionado ao crédito fiscal discutido nos autos originários de processo administrativo fiscal, dos quais decorre o presente apelo;
- (viii) o processo administrativo ora discutido ficou abandonado por 4 (quatro) anos, sem qualquer manifestação da Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43² e 65³ da Portaria MF n.º 1634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **18/11/2022** (e-fl. 43), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **07/10/2022** (e-fl. 45), ou seja, **antes mesmo da abertura do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Alegação de Prescrição Intercorrente

² Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Aduz a Recorrente que, “o processo administrativo ora discutido ficou abandonado por 4 (quatro) anos, **sem qualquer manifestação da Receita Federal do Brasil**”, nos seguintes termos:

“A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em **17/07/2018**. Todavia, o julgamento da Manifestação de Inconformidade ocorreu somente em **09/09/2022**.”

Ou seja, entre a apresentação da Manifestação de Inconformidade e o seu julgamento pela DRJ05, passaram-se 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses, ínterim no qual o processo administrativo permaneceu abandonado, sem qualquer movimentação.

É flagrante a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso.” (e-fls. 59/60)

A referida alegação, contudo, não merece prosperar, uma vez que o prazo prescricional, a teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional (“CTN”), somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, não se cabendo falar em prescrição intercorrente, no curso do processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, o teor da Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em idêntico sentido, inúmeros são os precedentes deste Conselho. A título elucidativo, confira-se as seguintes ementas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N.º 11. Nos termos da Súmula CARF n.º 11, **não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal**, regido por lei específica. (Processo n.º 11128.009689/2008-83. Acórdão n.º 3002-002.003. Sessão de 20/07/2021. Relatora Mariel Orsi Gameiro, g.n.)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Nos termos da súmula CARF n.º 11, **não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal**. (Processo n.º 10680.723546/2012-26. Acórdão n.º 1302-006.375. Sessão de 14/09/2022. Relator Flávio Machado Vilhena Dias, g.n.)

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. **Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal**. A contagem do prazo prescricional somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário. (Processo n.º 13629.001173/2009-56. Acórdão n.º 1302-006.816. Sessão de 22/06/2023. Relator Paulo Henrique Silva Figueiredo, g.n.)

Logo, não há que se falar em reconhecimento de “*prescrição intercorrente*”, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

Mérito

O objeto da discussão travada no presente processo refere-se ao reconhecimento do direito creditório decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, no valor de **R\$ 117.000,10** (cento e dezessete mil e dez centavos), sob o código de receita 0220, relativo ao período de apuração encerrado em 31.12.2014, conforme DARF no valor R\$ 138.747,40, arrecadado em 31.03.2015.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 02) **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que “*foi localizado outro pagamento para o DARF informado em PER/DCOMP*”.

O Acórdão recorrido **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

“Constata-se que, após tomar ciência do despacho decisório (11/07/2018), a **interessada de fato retificou a DCTF** relativa a março de 2015, em 30/07/2015, **contudo, permaneceram confessadas as três quotas do IRPJ** apuradas no trimestre anterior, código da receita 0220, no valor de R\$ 136.267,34 cada, **bem como integralmente vinculado o DARF em análise**, conforme extratos do sistema DCTF e do SIEF/Documentos de Arrecadação, abaixo reproduzidos:

[...]

Diante do exposto, verifica-se que, **mesmo tendo a manifestante apresentado DCTF retificadora** correspondente ao período em análise, **o débito confessado relativo à 3ª quota do IRPJ do 4º trimestre de 2014 permaneceu o mesmo** de R\$ 136.267,34, bem como a vinculação integral do DARF em análise.

Além disso, a retificação da DCTF providenciada após análise fiscal não demonstraria por si só a existência do direito creditório pretendido, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação**, conforme entendimento expresso na **Súmula CARF nº 164**, abaixo reproduzida:

[...]

Contudo, **a referida documentação também não foi apresentada**. Portanto, **não resta comprovada a existência do direito creditório** utilizado nas compensações declaradas em questão.” (e-fls. 36/37, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação do pagamento a maior** – não confirmado no Despacho Decisório e reiterado na decisão recorrida – já que *permanece a vinculação integral do DARF ao débito confessado*.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente traz as seguintes alegações:

Os ‘créditos’ adquiridos, simulada e ficticiamente, por ELITE DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA não existiam. Não passavam de ludibrios.

Em decorrência disso, a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica foi objeto de fiscalização do órgão arrecadador, gerando procedimentos fiscais tais como o epigrafado.

A empresa de fachada, que realizou o conluio com o **então administrador da recorrente** é polo passivo em inúmeras medidas judiciais ajuizadas por pessoas físicas e jurídicas que dela foram vítimas e que, tal qual a recorrente, dela compraram os precatórios fajutos e frios.

A Recorrente foi mais uma vítima da empresa Montpellier, useira e vezeira, conforme apontam os anais da justiça deste Estado, no cometimento de fraudes.

A responsabilidade tributária deve ser exclusivamente direcionada ao administrador de outrora.

Nota-se que, a referida alegação não fora deduzida expressamente na Manifestação de Inconformidade, o que inviabiliza seu conhecimento, por se tratar de indevida inovação em fase recursal.

Portanto, tal alegação não pode ser objeto de análise por parte deste Colegiado, uma vez que se trata de questão nova que não foi analisada e nem debatida pela Autoridade Julgadora de 1ª instância.

Com efeito, a interposição dos recursos transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento das matérias impugnadas e debatidas pelo órgão julgador *a quo*. Daí não se pode permitir que a Recorrente, em seu recurso, alegue fatos novos, diversos daqueles deduzidos em primeiro grau e valorados pelo julgador *a quo*.

E, conforme já se posicionou este Conselho:

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa (artigos 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/1972). Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública, não se admite a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa, o que impede o conhecimento do recurso. Incidência do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972. (Processo n.º 13116.900502/2013-18. Acórdão n.º 3402-007.822. Sessão de 21/10/2020. Relatora Cynthia Elena de Campos, g.n.)

CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. A lide se estabelece na impugnação. Não se conhece das alegações recursais que não tenham sido levantadas no contencioso quando da propositura da impugnação. (Processo n.º 14120.000109/2008-51. Acórdão n.º 2402-009.732. Sessão de 06/04/2021. Relator Márcio Augusto Sekeff Sallem, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso voluntário que maneja matéria não aduzida em sede de impugnação. (Processo n.º 10830.013110/2010-01. Acórdão n.º 2402-009.796. Sessão de 09/04/2021. Relator Luís Henrique Dias Lima, g.n.)

Nas palavras dos processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁵:

“A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não

⁵ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 143-144.

devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) *a quo*. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC). A extensão do efeito devolutivo determina o objeto litigioso, a questão principal do procedimento recursal. Trata-se da dimensão horizontal do efeito devolutivo.

A profundidade do efeito devolutivo determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* para decidir o objeto litigioso do recurso. Trata-se da dimensão vertical do efeito devolutivo. A profundidade identifica-se com o material que há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar. Para decidir, o juízo *a quo* deveria resolver questões atinentes ao pedido e à defesa. A decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas (...).”

É na Impugnação ou na Manifestação de Inconformidade que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o artigo 16, inciso III do Decreto n.º 70.235/72, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto n.º 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993).”

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, que não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da Manifestação de Inconformidade oferecida à instância *a quo*. Confira-se:

“Decreto n.º 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).”

Em suma, questões novas levantadas apenas em sede recursal que não foram objeto de debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhecê-las, porque, se entendesse por fazê-lo, estaria afrontando o princípio da não supressão de instância.

Isso significa dizer, portanto, que, se, por um lado, e enquanto Autoridade Julgadora de 2ª instância, este Colegiado pode apreciar todas as questões que se relacionam àquilo que foi impugnado e/ou objeto da Manifestação de Inconformidade, por outro lado, aquelas questões que não foram suscitadas em sede de Impugnação ou de Manifestação de Inconformidade e não foram debatidas perante o órgão julgador de 1ª instância não poderão ser conhecidas em sede recursal, porque, do contrário, este Tribunal estaria violando os princípios

do duplo grau de jurisdição e da não supressão de instância que, em síntese, impedem que o Tribunal, em grau de recurso, analise matéria que não tenha sido examinada na instância inferior.

Dessa forma, como o suposto direito creditório sequer foi aventado pela Recorrente em suas razões recursais e, as alegações a título de responsabilidade tributária foram trazidas apenas em sede recursal, entendo pelo não conhecimento dessas alegações com fundamento nos artigos 16, inciso III e 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, na parte conhecida, em **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin